



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Mensagem n. 1.226, de 2019.

Costa Rica, 20 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o texto do **Projeto de Lei n. 1.284, de 2019**, que “*Estabelece diretrizes e parâmetros para a contratação e o custeio de planos de assistência à saúde para os servidores ativos e inativos de toda a Administração Pública municipal, direta e indireta*”, conforme justificativa anexa.

Cordialmente,

WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n. 1.284, DE 2019

Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal,

Submeto ao crivo dos nobres Pares, proposta que aprimora e consolida a legislação que trata da contratação de plano de assistência à saúde para os servidores municipais.

A proposta em análise contempla a contratação de operadoras privadas de planos de saúde, além de manter a possibilidade de celebração convênio com entidades de autogestão, a exemplo da CASSEMS, que atualmente presta este serviço aos servidores municipais.

A proposição abarca, ainda, a situação dos servidores do Serviço Municipal de Água e Esgoto – SAAE, que atualmente usufruem de plano de saúde privado, mas sem autorização legal, e com custeio diferente dos demais servidores municipais.

A partir da nova lei, os servidores de todos os órgãos municipais terão tratamento igualitário, sobretudo no que se refere à contribuição do poder público para o custeio do plano de saúde.

São essas, Senhores Vereadores, as razões que justificam o presente, o qual acredito que certamente receberá vosso total apoio.

Cordialmente,

WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI n. 1.284, DE 20 DE MAIO DE 2019

Estabelece diretrizes e parâmetros para a contratação e o custeio de planos de assistência à saúde para os servidores ativos e inativos de toda a Administração Pública municipal, direta e indireta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o art. 96, **caput**, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e parâmetros para a contratação e o custeio de planos de assistência à saúde para os servidores ativos e inativos de toda a Administração Pública municipal, direta e indireta.

§ 1º Para os fins desta Lei, são beneficiários dos planos de assistência à saúde:

- I - os servidores ativos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive das fundações e autarquias municipais;
- II – os servidores ativos do Poder Legislativo; e
- III – os servidores inativos e pensionistas abrangidos pelo Serviço de Previdência Municipal, instituído pela Lei Complementar n. 16, de 28 de junho de 2005.

§ 2º Poderão ser incluídos no plano de assistência à saúde dependentes do beneficiário, desde que integralmente custeados por ele, observadas as disposições do contrato ou convênio firmado com a operadora.

Art. 2º O plano de assistência à saúde será prestado mediante:

- I – a celebração de convênios com operadoras de planos de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador; ou
- II – a contratação com operadoras de planos de assistência à saúde, respeitado o disposto na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Art. 3º O custeio do plano de assistência à saúde será paritário entre o beneficiário e o respectivo órgão ou entidade de lotação, até o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A contribuição mensal do órgão ou entidade limitar-se-á ao valor de R\$ 129,55 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e cinco centavos), por servidor, respeitados a paridade do custeio e o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A contribuição do órgão ou entidade não poderá exceder a contribuição do beneficiário titular, desconsideradas as contribuições relativas aos dependentes, respeitados a paridade do custeio e o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 3º O valor excedente que ultrapassar o limite de contribuição mensal do órgão ou entidade será custeado integralmente pelo beneficiário.

§ 4º A contribuição mensal do beneficiário corresponderá a um valor fixo definido em convênio ou contrato, observadas as disposições deste artigo.

§ 5º O valor correspondente à contribuição mensal do beneficiário será consignado em folha de pagamento.

Art. 4º É voluntária a inscrição, a adesão e a exclusão de qualquer beneficiário em plano de assistência à saúde de que trata esta Lei.

§ 1º As exclusões ocorrerão, ainda, nas seguintes situações:

- I - suspensão de remuneração ou proventos, mesmo que temporariamente;
- II - exoneração ou dispensa do cargo ou emprego;
- III - redistribuição do cargo a outro órgão ou entidade não coberto pelo respectivo plano;
- IV - licença ou afastamento sem remuneração;
- V - decisão administrativa ou judicial; e
- VI - outras situações previstas em lei ou em normas do órgão regulador.

§ 2º No caso de licença sem remuneração, afastamento legal, ou suspensão temporária de remuneração ou proventos, o beneficiário poderá optar por permanecer no plano de assistência à saúde, devendo assumir integralmente, durante o período da licença, afastamento ou suspensão, o respectivo custeio das despesas, e, ainda, atender ao que dispõe o art. 19 da Lei Complementar n. 16, de 2005, quando licenciado ou afastado sem remuneração.

Art. 5º O beneficiário titular poderá solicitar o cancelamento de sua inscrição no plano de assistência à saúde a que estiver vinculado a qualquer tempo, sendo exigida, nesta hipótese, a quitação de eventuais débitos de contribuição e/ou participação.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição a que se refere o **caput** implicará a cessação dos direitos de utilização da assistência à saúde pelo titular e seus dependentes junto à operadora conveniada ou contratada.

Art. 6º Em nenhuma hipótese poderá qualquer beneficiário usufruir mais de um plano de assistência à saúde custeado, mesmo que parcialmente, com recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município.

Art. 7º É expressamente vedada a contratação ou o custeio de plano de assistência à saúde para os servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública municipal em desacordo com as diretrizes e os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Não se enquadram nesta Lei o convênio ou a contratação de planos exclusivamente odontológicos, o que não prejudica o convênio ou a contratação com planos de assistência à saúde que incluam a cobertura de procedimentos odontológicos.

Art. 8º O limite de contribuição estabelecido no § 1º do art. 3º será revisto anualmente, em índice e data iguais ao da revisão geral anual da estrutura remuneratória do respectivo órgão ou entidade.

Art. 9º Nenhum convênio ou contrato poderá ser reajustado em periodicidade inferior a doze meses, ressalvado o disposto no **caput** do art. 22 da Resolução Normativa n. 195, de 14 de julho de 2009, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ou norma superveniente.

Art. 10. Os convênios e contratos a serem celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão conter, de forma expressa ou por meio de elementos identificadores, o cumprimento das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativas às operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Art. 11. As situações não previstas nesta Lei, em especial aquelas relativas a prazos de carência, cobertura, atendimento de urgência e emergência, reembolso, dentre outras, deverão observar as normas regulamentares da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Art. 12. As despesas para a execução da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 13. Fica ratificado o convênio vigente firmado com a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul – CASSEMS para prestação de plano de assistência à saúde aos servidores da Administração Pública municipal.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 1º O convênio vigente poderá ser aditivado para a inclusão de servidores ou de órgãos e entidades municipais, inclusive fundações e autarquias.

§ 2º O convênio vigente poderá ser renovado mediante o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 14. Os Poderes Executivo e Legislativo poderão editar atos complementares necessários à aplicação desta Lei.

Art. 15. Ficam revogadas:

- I – a Lei n. 715, de 17 de dezembro de 2003;
- II – a Lei n. 875, de 12 de junho de 2007; e
- III – a Lei n. 1.079, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Costa Rica, 20 de maio de 2019; 39º ano de Emancipação Político-Administrativa.

WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal